



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439 O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis uma só vez até o limite de igual prazo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. O prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.

§ 3º Na hipótese do Parágrafo único do art. 1.438, o prazo do penhor acompanhará o da dívida que garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal.” (NR)

Art. Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor rural tem a sua duração limitada a um período fixo, com



possibilidade de prorrogação também limitada no tempo, de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, necessário se faz a lavratura de aditivo para a reconstituição da garantia pignoratícia.

Com o advento do Código Civil de 2002, não houve mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para a modalidade agrícola e a quatro anos para a modalidade pecuária, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos, não raras vezes superando aqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Ainda que em algumas situações a prerrogativa de prorrogação do penhor seja suficiente para adequar o prazo da garantia com o do financiamento, o procedimento é oneroso ao tomador do crédito, dada a necessidade de novo registro cartorário.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural também mais onerosa, em especial para o produtor.

Merece registro que a revogação expressa do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, se faz necessária não só para uniformizar o tratamento da matéria, como também para atender o disposto no art. 9º da



Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Acir Gurcacz', written over the printed name below.

Senador ACIR GURCACZ
PDT/RO